



MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI APÓS A PROIBIÇÃO DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA

Aline Souza da SILVA¹

Luana Nicole de Souza GUIMARÃES²

RESUMO: O objetivo primário deste artigo é realizar um estudo acerca dos princípios que regem o tribunal do júri sob a ótica do art. 5.º, XXXVII da Constituição Federal de 1988, seus procedimentos e, por fim, como ficaram esses princípios após a mudança da execução imediata da pena. Foi utilizado o método dedutivo, para tanto o trabalho desenvolveu-se tendo como base pesquisa doutrinária, jurisprudencial e histórica. E conclui-se que, com a vigência do "Pacote Anticrime", promoveram-se profundas e importantes modificações no ordenamento jurídico, especialmente no tribunal do júri nos casos de condenação igual ou superior a 15 anos. Entretanto, verificou-se, que, em tese, violaria flagrantemente o princípio da presunção de inocência, e, igualmente, o segundo grau de jurisdição, tendo em vista que o acusado passa a cumprir pena antes mesmo que sua sentença se torne definitiva com o advento do trânsito em julgado, nos moldes do artigo 5.º, incisos LV e LVII da Carta Política cumulado com o artigo 283 do Código de Processo Penal, nos mostrando que a justiça criminal brasileira tende a favorecer mais à acusação do que a defesa.

Palavras-chaves: Direito Penal, Execução Penal, Tribunal do Júri, Princípios Constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa fora realizada com o objetivo de fazer com que o leitor reflita acerca das mudanças que ocorreram no Tribunal do Júri, especificamente no que se refere à proibição da execução imediata da pena após a condenação em 2.ª instância. É de vital importância abordar essa temática, visto que esta vem gerando calorosos debates acadêmicos, doutrinários e jurisprudenciais, incluindo os meios democráticos e de massa, consistentes na comunicação tradicional: impressa, radiofônica e televisiva, e os classificados como pós-

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente

modernos, mídias e redes sociais (WhatsApp, Twitter e Facebook), além dos fóruns de notícias, sendo o cerne do debate as possíveis violações aos princípios e garantias constitucionais.

No item dois discorreu-se acerca dos aspectos históricos do Tribunal do Júri, e o artigo 5.º inciso XXXVIII da CF/88, exemplifica cada inciso sobre a aludida instituição. No item três discorreu-se acerca dos procedimentos do Tribunal do Júri, desde a fase de acusação até a execução da pena do indivíduo que sofreu a condenação, bem como as mudanças que ocorreram no Tribunal do Júri após a vigência da Lei do “Pacote Anticrime, que autorizou a execução imediata das condenações do Tribunal do Júri em primeira instância (com o mandado de prisão) sem exigir fundamentação concreta sobre o caso; por conseguinte, para análise, foram abordados os princípios fundamentais, quais sejam, a violação do princípio da inocência, previsto no art. 5.º, LVII da CF/88 e o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição (Art. 5.º, LV da CF/88 e art. 8.2 da Comissão Americana de Direitos Humanos (CADH).

Deste modo, o trabalho desenvolvido teve como base pesquisas históricas, doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de obter informações sobre o tema, visando neste primeiro momento demonstrar ao leitor a importância do assunto abordado, utilizando-se, para tanto, o método dedutivo.

2 TRIBUNAL DO JÚRI SOB A ÓTICA DO ART. 5.º, INCISO XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS PROCEDIMENTOS

Tribunal do Júri é um órgão de primeiro grau do Poder Judiciário, com competência para julgar crimes dolosos contra a vida, na sua forma consumada ou tentada, onde determinados cidadãos sorteados decidem pela inocência ou culpabilidade do réu.

Foi criado em 18 de junho de 1822 a princípio para julgar crimes de imprensa e somente em 1824 passou a ser considerado um órgão do Poder Judiciário, passando a julgar processos do âmbito civil e criminal. Vale ressaltar que o crime de latrocínio cuja disposição encontra-se no artigo 157, §3.º (in fine) do Código Penal Brasileiro não é de competência do tribunal do júri, haja vista que o bem jurídico tutelado é o patrimônio ao passo que o resultado morte advém do objetivo em garantir o produto do roubo ou furto, ou até mesmo para evitar futura

aplicação da lei penal, neste sentido Rangel (2010, p. 367): “sobre o crime de latrocínio, que em que pese a vítima ir a óbito no delito consumado ou a quase no tentado, em ambas a competência não é do Júri, e sim do juiz togado”.

Verificada, então, a questão histórica do Tribunal do Júri e sua competência, pretende-se no decorrer do trabalho, apontar a importância do Tribunal do Júri e como representa a prática da democracia, e que todo poder advém do povo, razão pela qual os princípios fundamentais devem ser respeitados.

2.1 Os Tipos de Defesa do Tribunal do Júri

No presente tópico, o Artigo 5.º inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, qual seja a (plenitude de defesa) a sua importância e seu objetivo a ser exercida no tribunal do júri.

No Código Penal Brasileiro, precisamente na parte especial, do artigo 121 ao artigo 127, tratam se os crimes que tutelam o bem jurídico considerado mais importante para a sociedade, qual seja, o direito à vida; referido direito apresenta, ainda, disposição no artigo 5.º da Constituição Federal de 1988 e artigo III da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. No Brasil, o Tribunal do Júri surgiu em 1822 com a Lei de 18 de junho, na época foi instituída para julgamento de crimes de imprensa, contudo, atualmente, a instituição do Júri popular encontra-se no artigo 5.º XXXVIII da Constituição Federal.

Art. 5.º: [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Observa-se, que, em relação à alínea “a”, XXXVIII da Constituição Federal de 1988, no quesito plenitude de defesa, esta, por sua vez, seria junção da autodefesa, defesa técnica e defesa efetiva, referida junção resultaria no que a doutrina conceitua como sendo a ampla defesa

A autodefesa é um direito fundamental do acusado, é personalíssimo, só pode ser renunciado na presença do advogado, assim cita Mazzuoli, (2009, p. 80): “De qualquer maneira, saliente-se que a autodefesa possibilita o acusado

defender-se pessoalmente da acusação proposta, e, diferentemente do que ocorre com a defesa técnica, é disponível”.

Já a defesa técnica, ela é indisponível, pois só exerce defesa técnica quem tem conhecimento jurídico (advogado), sem ela não existe persecução penal, o defensor tem monopólio, ela materializa-se pelo exercício das prerrogativas profissionais da advocacia, conforme cita o Professor Leonardo Isaac Yarochevsky (2015, s.p.)

A defesa técnica deve ser exercida por um advogado criminal, com conhecimento técnico-jurídico e com o devido preparo para se pôr em defesa da liberdade alheia. Como salientam os processualistas Rubens R R Casara e Antonio Pedro Melchior, de nada valeria "alçar a defesa a um dos pilares estruturais do processo penal democrático se, na prática, ela for entregue a profissionais despreparados e/ou pouco combativos.

Por fim, a defesa efetiva, esta, por sua vez, seria a defesa de qualidade, que influi de maneira concreta na causa, transpõe o campo do Direito, entrando no campo filosófico, sociológico e demais campos, nos dizeres de Antônio Ribeiro Lopes (1996, p.405).

A defesa efetiva é a que garante a existência do devido processo legal. Aquela feita com diligência e esmero em todas as fases do processo em que cabe sua atuação. Exercida materialmente, isto é, trazendo argumentação jurídica compatível e/ou elementos de prova aptos a auxiliarem o acusado a defender-se dentro dos limites da moralidade e da ética processual, o mais amplamente possível. Não há na idéia de defesa efetiva nenhuma dimensão de resultado, posto que se trata de obrigação de meio, mas é aquela capaz de conduzir lógica e lucidamente a um decreto judicial mais favorável ao acusado.

Por isso costuma-se dizer que no tribunal do júri a defesa é efetiva, pois poderão ser utilizados todos os meios de defesas possíveis tais como: políticos, sociológicos, filosóficos, ou seja, campos que transcendem a esfera jurídica fazendo amplitude de todos os meios necessários, assim discorre Antônio Scarance Fernandes (2009, p. 299), acerca da efetividade da defesa técnica como condição para garantir a ampla defesa:

O fato de o réu ter defensor constituído, ou de ter sido nomeado advogado para sua defesa, não é suficiente. É preciso que se perceba no processo, atividade efetiva do advogado no sentido de assistir o acusado. Por isso mesmo, acrescentou-se com a Lei 10.792/2003 parágrafo único ao art. 261 do CPP, a fim de se exigir que a defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. De que adiantaria defensor designado que não arrolasse testemunhas, não reperguntasse, oferecesse alegações finais exageradamente sucintas, sem análise da prova, e que culminassem com pedido de Justiça- Haveria, aí, alguém designado para defender o acusado,

mas sua atuação seria tão deficiente como se não houvesse defensor. Em casos como este, o processo deve ser anulado por falta de defesa.

Percebe-se, o quão importante é o papel do defensor, uma vez que este se utiliza de todos os campos necessários para se fazer valer a defesa, mas que além de transcender para campos filosóficos e sociais, também é detentor do conhecimento jurídico, fazendo jus em garantir que todos os direitos fundamentais do cidadão, o qual está representando, sejam cumpridos.

2.2 Sigilo das Votações

O sigilo das votações se faz necessário, pois visa assegurar que os jurados possam votar de acordo com os fatos, provas e muitas vezes, por valorização moral, sem serem constrangidos pela sua decisão, dessa forma Nucci (2008 s.p), citando Hermínio Alberto Marques Porto, que “tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento”. Dessa forma percebemos a importância de resguardar a identidade de quem votou.

Disposta na alínea “b” do artigo o artigo 5.º XXXVIII da Constituição Federal, possui a finalidade de trazer segurança aos membros do Conselho de Sentença, visto que as votações ocorrem de forma particular, nos termos do artigo 485 caput e parágrafo 1.º do código de processo penal.

Esse sigilo diz respeito ao ato de votar e não quanto ao resultado final do voto, haja vista que a contagem é pública e posteriormente utilizada no momento da dosimetria da pena.

É importante compreender a importância do sigilo das votações, pois essa etapa contribui para determinar a segurança de quem está votando (principalmente em casos de grande clamor público), pois dependendo do voto do jurado, pode haver uma grande repressão social pela população por votar contra a vontade popular.

2.3 Soberania dos Vereditos e a Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida

No que se refere a soberania dos veredictos, alínea “c” o artigo 5.º XXXVIII da Constituição Federal, esse nada mais é do que a decisão dos jurados que compõe o Conselho de Sentença, essa decisão é soberana ela não pode ser alterada pelo juiz, o veredito popular é soberano não podendo ser contestado, se porventura ocorrer será determinado que o réu seja julgado novamente pelo júri, a soberania dos veredictos não é imutável, pois, a decisão dos jurados pode ser reanalisada. Nesse entendimento Moraes:

Vale ressaltar que um dos princípios que regem o Tribunal do Júri é o da Soberania dos Vereditos. Significa dizer que existe uma proteção na decisão proferida pelo tribunal, ou seja, o juiz responsável não poderá fazer qualquer alteração na decisão dos jurados.

A Constituição Federal atribui competência ao Tribunal do Júri para que esse possa julgar os crimes dolosos contra a vida conforme dispõe a alínea “d” o artigo 5.º XXXVIII da Constituição Federal, entretanto, não existe direito decisivo no ordenamento jurídico, pois, existe a possibilidade de a sentença ser anulada mesmo após a decisão dos jurados, basta solicitar revisão criminal, essa ocorrerá no Tribunal de Justiça e não mais no tribunal do júri mediante nova votação dos jurados. O art. 593 do Código de Processo Penal traz à baila como funciona a apelação no tribunal do júri.

Nessa situação, observa-se que, a soberania dos vereditos busca tornar legal a prisão imediata em primeiro grau conforme a Lei 6.341/2019 que cita que não haverá efeito suspensivo para pena igual ou superior a 15 anos.

Entretanto, quando nos deparamos com essa prisão em primeiro grau questiona-se não iria contra o duplo grau de jurisdição, pois, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença não possui fundamentação, tal qual a do juiz, a decisão do Conselho de Sentença é tomada com base na convicção, com base naquilo que eles foram guiados a acreditar influenciados pela defesa e acusação, vejamos o que cita o artigo 93, inciso X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Como já exemplificado, a decisão do júri cabe recurso, ela não equivale ao trânsito em julgado. Na sociedade atual em que vivemos, torna-se intrigante a ideia de que o acusado a qualquer momento processual, se sujeita a ficar restrito de sua liberdade, sem qualquer fundamentação plausível. Nesse sentido cita Gilmar Mendes no *Habeas Corpus* n.º 176.229: “A privação da liberdade do condenado, em tais circunstâncias, somente pode ser dar se presente motivo justo a reclamar a decretação da prisão preventiva”.

No mesmo sentido, tem se o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (2016, s.p):

REVISÃO CRIMINAL. Tribunal do Júri. Condenação, em segundo julgamento, por duplo homicídio em concurso de agentes. [...]. Possibilidade de absolvição. A soberania dos veredictos não é um princípio intangível que não admita relativização. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Princípio hermenêutico da unidade da Constituição. Normas constitucionais devem ser interpretadas como preceitos integrados num sistema único. [...]. Deferido pedido revisional com fundamento no art. 621, I, do CPP, para absolver o petionário.

Verificamos que a segunda instância pode determinar que ocorresse um novo júri, quando houver recurso da apelação criminal, em relação à revisão criminal só ocorre quando tiver novas evidências, o réu pode ser novamente sentenciado ou absolvido.

2.3 Composição do Plenário do Tribunal do Júri

Analisaremos como ocorre à escolha do Tribunal do Júri, quantas pessoas o compõe e como funciona a determinação dos 7 jurados.

A composição do Tribunal do Júri encontra-se fundamentada no artigo 447 do Código de Processo Penal que diz: “O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”. (BRASIL, 1941).

Os jurados podem ser convocados ou alistados, aqueles que optam pelo alistamento devem ser maiores de 18 anos além de serem eleitores, feito o alistamento desses cidadãos eles concordam que o serviço de jurado será

voluntário. Ao contrário dos jurados convocados caso esses venham a faltar a audiência serão multados a não ser que haja uma justificativa.

É importante entender que existem esses dois tipos de jurados, os alistados e os convocados, e que mesmo que o voto deles possuam pouco conhecimento jurídico eles são uma representação da democracia, pois, vemos que o povo é quem determina se o réu será considerado condenado ou inocente.

O procedimento do tribunal do júri é dividido em 2 fases, seriam essas, acusação (*judicium accusationes*) e julgamento (*judicium causae*). É de vital importância entender ambos os procedimentos, haja vista que a influência do Pacote Anticrime se deu em ambas as fases, atualmente, se o réu for condenado a uma pena igual ou maior que 15 anos, o juiz determinará automaticamente a prisão preventiva, ou seja, o réu já sairá do Tribunal do Júri preso, antes da entrada em vigor da lei 13.964/19, o réu tinha que aguardar o trânsito em julgado da sentença e só seria preso caso preenchesse todos os requisitos da prisão preventiva.

2.4 Fase de Acusação

As duas fases que compõem o tribunal do Júri, primeiramente a Fase de Acusação, antes do pacote anticrime os juízes podiam decretar prisões preventivas de ofício, com a entrada do pacote anticrime houve alteração nesse aspecto, atualmente o juiz tem que fazer um requerimento para o Ministério Público, assistente de acusação ou por representação da autoridade policial, mas esse não seria o objetivo do trabalho, e sim a (prisão imediata após condenação), o que será abordado a seguir a sua a previsão legal, os trâmites dessa fase no que tange a audiência de instrução, o que é a desclassificação e o que ocorre caso haja a existência da mesma.

Essa fase possui previsão legal nos termos dos artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal. Nesse dado momento é analisado se o crime deve ser julgado ou não pelos jurados do tribunal do júri.

Encerrada a fase do inquérito policial, ou seja, fase de investigação, o Ministério Público oferece denúncia ao poder judiciário, juiz analisa a materialidade do crime bem como indícios de autoria, se ele aceitar a denúncia feita pelo Ministério Público irá ocorrer a ação penal, feito isso o magistrado cita o acusado para que

esse se manifeste na sua defesa no prazo de 10 dias, nesse momento o magistrado ouve o ministério público a respeito das preliminares dos documentos apresentados.

Passado esses trâmites é realizada a audiência de instrução, momento em que o juiz ouve a vítima (caso seja um crime tentado), e demais testemunhas presentes no momento do crime, em seguida o magistrado ouve o réu, em ato contínuo as defesas e acusações apresentam as suas alegações finais.

Se o magistrado não confirmar as suspeitas e indícios apontados pelo MP, ele proclama uma sentença de impronúncia. Isso não significa uma absolvição, mas apenas a conclusão de que, por ora, não há indícios suficientes para que o caso seja analisado pelo júri popular.

O juiz pode ainda promover a desclassificação do crime, no caso da ausência de dolo, ou proclamar sentença de absolvição sumária, com a declaração da inocência do réu, sobre a desclassificação do crime, conforme dispõe os artigos 419 e 415 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1.º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei n.º 11.689, de 2008) I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei n.º 11.689, de 2008) II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei n.º 11.689, de 2008) III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei n.º 11.689, de 2008) IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei n.º 11.689, de 2008).

Se o juiz do caso não confirmar as suspeitas feitas pelo Ministério Público, esse poderá proferir uma sentença de pronúncia, o que significa dizer que não há indícios suficientes para que o réu seja levado ao tribunal do júri, no caso de ausência do dolo o magistrado ainda pode fazer absolvição sumária do réu, com declaração de inocência do mesmo, artigo 81 parágrafo único do Código de Processo Penal: “Art. 81. Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar, ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente”.

Quando o magistrado opta pelo pronunciamento do acusado, o juiz está admitindo a acusação feita pelo Ministério Público, logo esse encaminha o processo para o julgamento no conselho de sentença.

Ressalta-se que, quando a desclassificação ocorre na segunda fase do Júri (fase de julgamento), pelo Juiz-Presidente, competem a ele os julgamentos do crime conexo, que é aquele que tem algum tipo de relação/conexão com outro crime, temos três tipos de conexão. a) Teleológica: é praticado para assegurar a execução de outro crime que ainda vai ocorrer. Ex: o agente criminoso mata para receber um seguro de vida por fraude. b) Consequencial: é praticado para assegurar a ocultação do crime anterior. Ex: ocultação de cadáver. c) Conexão ocasional: quando não existe conexão entre os dois crimes, pois, um não assegura o outro, eles apenas se aproximam fisicamente, mas não se conectam. Ex: latrocínio, e crime desclassificado que ocorre quando o juiz após analisar todas as provas bem como o dolo entende que aquele crime tratava-se de outro. Ex: Tinha dolo de matar? Caso a resposta seja “não” resume em lesão corporal, nos termos do artigo 492, § 2.º, do Código de Processo Penal, vejamos (CUNHA, 2020, p.200):

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei n.º 11.689, de 2008)

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.689, de 2008).

Por fim, entende-se que a questão de qual juiz irá julgar o crime no caso de desclassificação é definido pela fase que está o processo. Se for à primeira fase do Júri e o juiz entender que não é caso de pronunciar e sim de desclassificação os autos serão remetidos ao juiz competente, ou seja, será feita a redistribuição do processo para o juiz singular, no entanto, já pronunciado e na fase do plenário do júri, caso haja uma desclassificação e essa desclassificação seja da competência do juiz singular ou no caso do crime conexo que não doloso contra a vida, fica a competência ao juiz Presidente do plenário do Tribunal do Júri.

Como podemos observar a fase de acusação antecede a fase do julgamento, e por isso, a sua importância, e a possibilidade de crimes que podem “sofrer” desclassificação, e que a fase que ocorreu a desclassificação é o que irá determinar por qual juiz será julgado, agora vamos tratar sobre uma das fases mais importantes do nosso estudo que seria a fase de julgamento.

2.5 Fase de Julgamento

Também conhecida como (*judicium causae*), é muito importante entendermos como funciona, pois dependendo dos votos dos jurados, o réu pode ser considerado inocente ou condenado, e também analisar as mudanças do Pacote Anticrime ocasionou nessa fase.

É a segunda fase do tribunal do júri, é realizado pelo presidente e pelo conselho de sentença, tem a finalidade de julgar o mérito do pedido, nesse dado momento após o recebimento dos autos o juiz irá intimar a defesa e acusação para que esses apresentem as testemunhas envolvidas no caso, para que essas possam depor no tribunal do júri, o máximo de testemunhas serão 5 (cinco), tal qual o prazo de 5 dias para apresentar documentos, conforme informação disposta no artigo 423 do código de processo penal.

Após se manifestar sobre todas as diligências do processo, o juiz realiza um relatório para incluir o processo na pauta. Em ato contínuo será realizado o sorteio para determinar os jurados que irão compor o plenário do tribunal do júri, pelos menos 15 desses sorteados devem comparecer ao plenário para que ocorra a audiência do tribunal do júri, após o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados, 07 (sete) desses serão listados para comporem o conselho de sentença, tanto a defesa quanto a acusação podem recusar até 3 (três) jurados (cada), as instruções referentes ao julgamento do tribunal do júri estão dispostas nos trâmites dos artigos 473 e 474 do Código de Processo Civil, sobre qual leciona Walfredo Cunha Campos (2018, p. 249):

[...] Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária, sendo colhidas, em primeiro lugar, as declarações da vítima, se for possível, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, depois, as indicadas pela defesa. Os esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas (dentre outras providências probatórias possíveis) dependerão de requerimento das partes ou dos jurados ou ainda determinação do juiz presidente. Por fim, segue-se a leitura de peças, igualmente requeridas pelas partes ou pelos jurados, ou ordenada pelo juiz presidente, e o interrogatório.

O art. 473, caput, do Código de Processo Penal determina que prestado o compromisso pelos jurados se dê início a sessão de instrução no plenário, e já os parágrafos 1.º e 2.º do mesmo artigo dispõem a respeito das testemunhas explicando que antes do Ministério Público, a defesa do réu fará as

devidas perguntas às testemunhas, sendo que os jurados também podem efetuar perguntas ao acusado por intermédio do juiz.

Ao fim da audiência, se mais da metade votar na absolvição do acusado, esse será absolvido, se votarem pela condenação do referido, serão formulados os requisitos das circunstâncias agravantes e atenuantes bem como casos de aumento e diminuição de pena pela defesa e pela acusação, no final de todo esse processo o escrivão irá registrar no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento conforme dispõe o art. 488 do Código de Processo Penal, feito isso, o mesmo será assinado pelo Presidente do tribunal do júri bem como pelo conselho de sentença e pelas partes, em seguida o juiz irá proferir a sentença, o juiz irá seguir os trâmites do artigo 492 do Código de Processo Penal.

Percebe-se, que, quanto a fase de julgamento, a mesma também “sofreu” mudanças, atualmente com a entrada em vigor do Pacote Anticrime, caso o réu tenha sido condenado a uma pena igual ou superior a 15 anos o mesmo já sairá com o alvará de prisão preventiva expedida, antes do Pacote Anticrime o mesmo só era preso preventivamente caso preenchesse todos os requisitos da prisão preventiva.

2.6 Execução Provisória da Pena

Nessa abordagem, a execução provisória da pena com a entrada do pacote anticrime houve alterações, atualmente o juiz deve fazer um requerimento para o Ministério Público, assistente de acusação ou por representação da autoridade policial, antes da vigência da lei 13.964/19 o juiz poderia decretar a prisão preventiva de ofício, é na execução provisória da pena que ocorre a sanção imediata do crime que o indivíduo tem que cumprir. Punição essa que ocorre antes do trânsito em julgado da sentença. O objetivo da execução provisória da pena foi para que o réu tenha benefício como, por exemplo, a da progressão de regime, assim trata a Súmula n.º 716 do Supremo Tribunal Federal, in verbis. “Súmula 716: admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Atualmente a jurisprudência entende que mesmo que ocorra execução provisória da pena antes de transitar em julgado se os elementos da prisão

preventiva estiverem vigentes, também se admite a aplicação desta após a confirmação da sentença pelo segundo grau de jurisdição, mesmo que ainda não tenham sido julgados os recursos perante os tribunais superiores.

O STF confirmou novamente que é possível a execução provisória da pena admitida em grau de recurso, mesmo que essa ainda não tenha sido julgada pelos tribunais de segunda instância. A admissão veio após o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter negado provimento à apelação da defesa e ter expedido o mandado de prisão em face do sentenciado para que esse desse início ao cumprimento de pena. A decisão foi com base no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246.

3 MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI APÓS A PROIBIÇÃO DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO EM 2.º INSTÂNCIA

A seguir, trataremos sobre os procedimentos do Tribunal do Júri que mudaram com a vigência do Pacote Anticrime e como isso resultou na mudança da interpretação de dois princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988 sendo esses princípios: o duplo grau de jurisdição e a presunção de inocência.

3.1 Execução Imediata Após Condenação no Tribunal do Júri

A prisão imediata após condenação do júri se deu em virtude do Habeas Corpus 118.770/SP, enquanto a prisão depois da condenação em segunda instância se deu em virtude do *Habeas Corpus* 126.292/SP, às duas formas de cumprimento de sentença se deram no ano de 2016. São situações que vem gerando bastante discussão consuetudinária, haja vista que a prisão imediata após condenação pelo tribunal do júri, significa que a execução da pena se dará após a decisão em primeira instância, sendo assim não respeitando o duplo grau de jurisdição, nos levando a crer que o júri seria soberano.

Como supracitado, há duas espécies de prisão: a prisão penal (decorrente da sentença condenatória transitada em julgado) e a prisão processual (decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), seguindo as premissas da lei, da qual pode se chamada de prisão cautelar ou provisória. Tais modalidades não devem ser confundidas, pois, assim cita Minagé (2017, p. 152):

O erro de premissa que considera o processo penal como adjetivo do direito penal acaba por permitir a transposição de teorias inerentes à pena [categoria própria de direito material] para atos puramente processuais, como por exemplo, a prisão cautelar.

Qualquer prisão deve atender os requisitos da lei, pois, caso não ocorra é evidente que essa seja inconstitucional, sendo assim todas as modalidades da prisão devem ser legítimas, cada princípio deve ser respeitado, assim cita Gomes (2018, p. 72):

Podemos perceber que princípio entram em conflito diretamente no caso das prisões cautelares –direito à liberdade e dignidade da pessoa humana vs o interesse público através da garantia da ordem pública -, pensamos que não é difícil acreditar que neste caso os princípios inerentes às garantias individuais de todo o cidadão devem ter um peso maior que o interesse público, afinal teremos que recorrer à máxima que é melhor um culpado solto do que um inocente preso.

Segundo Gomes, é necessário que se haja cautela ao julgar o indivíduo, não deve se permitir que influências por discursos de punitivíssimo, pois se trata da liberdade de um ser humano, logo todos os seus direitos devem ser respeitados, isso inclui o duplo grau de jurisdição e sua presunção de inocência.

3.2 Presunção de Inocência

Desse modo, o princípio da presunção de inocência se faz extremamente importante, pois se princípio é violado, pode ocorrer a prisão imediata após condenação do Tribunal do Júri. A presunção de inocência está prevista no art. 5.º LVII da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 5.º [...] LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Trata-se de um princípio Constitucional, os princípios servem para preencher uma lacuna da lei, ou seja, um espaço em branco quando essa deixar o seu texto de forma esparsa, logo não é uma regra a ser seguida, ela vem para trazer complemento.

O princípio da presunção de inocência visa proteger o indivíduo no tocante a sua liberdade enquanto couber recurso, não tendo a sua sentença transitada em julgado, esse princípio anda lado a lado com o “in dubio pro reo”, portanto, se houver dúvida do que deve ser feito, o correto é absolver o réu, ficando sob responsabilidade de a acusação provar que o réu é realmente culpado pelos crimes impostos, até que ocorra o trânsito em julgado. Com isso, há a Ementa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (APR: 10024181291642001 MG) que trata sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA NEGADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A existência de indícios da propriedade da droga deve ser corroborada por outras provas concretas da autoria delitiva para que se revista de legitimidade o édito condenatório, com a atribuição da carga probatória ao acusador - Tendo o réu negado a autoria do crime e, não existindo provas robustas para a condenação, impõe-se a sua absolvição em decorrência do princípio do estado de inocência.

Conforme entende Lara Teles Fernandes (2019, s.p), a execução da pena imediata após o Tribunal do Júri é uma afronta completa ao Princípio da Presunção da Inocência, já que, por ser uma decisão em primeira instância, cabe recurso de apelação, em que pode ocorrer até mesmo a cassação do veredito.

Dessa forma vemos que a execução imediata após condenação do Tribunal do Júri é uma violação da presunção de inocência, visto que os princípios são os alicerces do ordenamento jurídico são eles que dão coesão ao mesmo, razão pela qual devem ser respeitados e não violados, quando decretamos a prisão imediata do réu com base na sua pena sendo ela igual ou superior a 15 anos, estamos violando esse princípio, haja vista, que não foram esgotados todos os recursos do acusado, o mesmo será tratado como um condenado antes do trânsito em julgado da sentença, tendo sua prisão preventiva decretada sem que haja fundamentação concreta sobre o caso.

3.3 Mudanças que ocorreram após a criação do Pacote Anticrime Lei 13.964/19

Vejam as mudanças que ocorreram após a criação do Pacote Anticrime, antes da lei 13.964/19 entrar em vigor, o réu só poderia ser preso antes

do trânsito em julgado da sentença caso preenchesse todos os requisitos da prisão preventiva, se o réu não preenchesse todos os requisitos da prisão preventiva, mesmo que tivesse sofrido condenação, este aguardaria a sentença transitar em julgado, em liberdade.

Com a entrada em vigor do “Pacote Anticrime”, houve uma alteração do artigo 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal. Atualmente, se o réu for condenado a uma pena igual ou maior que 15 anos, o juiz determinará automaticamente a prisão preventiva do mesmo, ainda que caiba recurso, sendo assim o réu sairá do Tribunal do Júri, preso o que vai contra o que estabelece o artigo 283 do Código de Processo Penal onde cita que: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”. (BRASIL, 1942).

Portanto, nos fazendo entender que a execução antecipada da pena é inconstitucional, nesse sentido cita Lopes Jr. (2020, p. 900): “Pois, não se reveste de caráter cautelar e não foi recepcionada pelo art. 283 do CPP, além de violar a presunção de inocência ao tratar alguém de forma análoga à de um condenado, antes do trânsito em julgado [...]”

Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha (2015, s.p.) acrescenta que qualquer restrição que venha de encontro à liberdade do acusado, só deverá ser admitida após o trânsito em julgado da condenação.

Pode se afirmar que a alteração do pacote Anticrime trouxe inseguranças no ordenamento jurídico ao determinar a prisão imediata de acusados com pena igual ou superior a 15 anos, não respeitando o devido processo legal, o que por si só já é inconstitucional.

CONCLUSÃO

Podemos concluir que, ao analisar no primeiro item o Tribunal do Júri sob a ótica Art. 5.º, INCISO XXXVIII, da Constituição Federal 1988, analisamos cada alínea do mesmo, vimos que temos 3 tipos de defesa (autodefesa, defesa técnica e defesa efetiva) e que a junção das três formam a ampla defesa.

E que o sigilo das votações é importante para que o jurado possa votar tranquilamente de acordo com sua convicção sem sofrer represálias da população, em relação à soberania dos veredictos vimos que a decisão do júri não equivale ao trânsito em julgado da sentença, analisamos a composição do Tribunal do Júri, onde temos os jurados convocados e os alistados e fechamos esse item verificando as 2 fases que compõe o Júri que seriam a fase de acusação e fase de julgamento.

No segundo item acerca das mudanças que ocorreram no Tribunal do Júri após a proibição da execução imediata da condenação em segunda instância, verificamos o que mudou com a Lei do Pacote Anticrime e como o princípio do duplo grau de jurisdição e da presunção de inocência foi ferido com a vigência dessa lei, pois, a mesma determina a prisão imediata do réu em pena igual ou superior a 15 anos o que faz com que o réu seja tratado como condenado sem antes usar de todos os recursos observou que antes o réu só seria preso em duas situações: prisão provisória (caso preenchesse todos os requisitos) ou quando a sentença já tivesse transitado em julgado.

Conclui-se que com os últimos acontecimentos do Brasil no quesito, violência e corrupção a população brasileira começou almejar por “justiça”, querendo combater a criminalidade a qualquer custo, o que para os olhos do legislador significa políticas punitivas na criação das leis. Foi em razão disso que surgiu o “Pacote Anticrime”, o qual veio trazer bastante modificação no ordenamento jurídico. Tal norma trouxe modificação na sentença penal em casos de condenação igual ou superior a 15 anos.

Entretanto, percebe-se que tal Lei viola gravemente o princípio da presunção de inocência bem como o segundo grau de jurisdição, haja vista que o acusado passa a cumprir pena antes mesmo que sua sentença tenha transitado em julgado, o que afronta totalmente o artigo 5.º inciso LVII da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 283 do Código de Processo Penal. Sendo assim, deixam-se de lado os direitos que deveriam ser garantidos a qualquer ser humano, tudo isso na tentativa caprichada de satisfazer um clamor público, gerando assim uma falsa sensação de justiça fazendo a sociedade crer que o Estado está preocupado em combater a criminalidade, quando, na verdade, ela está apenas preocupada em punir o indivíduo a qualquer custo resultando atos inconstitucionais, nos mostrando que a justiça criminal brasileira se mostra mais tendenciosa à acusação do que a defesa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 03 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula 716**. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Fonte de publicação DJ de 09/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 7; DJ de 13/10/2003, p. 6. Disponível

em:<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2499>. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo. Revisão Criminal**. TJ-SP - RVCR: 00260045520158260000 SP 0026004-55.2015.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 07/11/2016, 1.º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/11/2016. Disponível em:

<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404300552/revisao-criminal-rvcr-260045520158260000-sp-0026004-5520158260000>. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. TJ-MG - APR: 10024181291642001 MG, Relator: Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 13/09/2020, Data de Publicação: 23/09/2020. Disponível em: [https://tj-](https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931827096/apelacao-criminal-apr-10024181291642001-mg?ref=serp)

[mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931827096/apelacao-criminal-apr-10024181291642001-mg?ref=serp](https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/931827096/apelacao-criminal-apr-10024181291642001-mg?ref=serp). Acesso em: 22 de ago. 2021.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri – Teoria e Prática**. 6ª ed. Atlas: 2018.

CARDOSO, Ludmilla Evelin de Faria Sant Ana. **Sigilo das votações e incomunicabilidade dos jurados: imprescindibilidade de manutenção de tais normas no ordenamento jurídico brasileiro**. Âmbito Jurídico, 21 jan. 2018.

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-168/sigilo-das-votacoes-e-incomunicabilidade-dos-jurados-imprescindibilidade-de-manutencao-de-tais-normas-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

CARVALHO, Marco Aurélio. Atenção: **O espectro da prisão antecipada ronda o Tribunal do Júri**. ConJur. 15 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-15/opiniao-espectro-prisao-antecipada-ronda-tribunal-juri>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPODIVM, 2015. Disponível em: https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/manual-de-direito-penal-parte-geral-roge_rio-sanches-2015.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Provas no processo penal: Estudo comparado. 1ª ed. 2011. Processo Penal Constitucional**. 5. Ed. Rev., atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007/299.

FERNANDES, Lara Teles. **Por que execução imediata das condenações do Júri é inconstitucional: Partes 1 e 2**. Revista Consultor Jurídico: ConJur, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-05/execucao-imediata-condenacoes-juri-inconstitucional>. Acesso em: 19 ago. 2021.

GASPERIN, Ana Caroline. **A (in)constitucionalidade da Execução antecipada de sentença penal recorrível emanada pelo Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/apeusmo/article/view/24536/14436>. Acesso em: 09 de ago. 2021.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos (pacto de São José da Costa Rica)**. 3ª ed.. São Paulo: RT. 2009.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Jurisprudência comentada: direito à defesa efetiva**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 85, v. 727, p. 397-406, mai. 1996.

LOPES JR, Aury. **Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional**. ConJur. 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional>. Acesso em: 08 ago. 2021.

LOPES JR., Auri. **Direito Processual Penal**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MINAGÉ, Thiago M. **Prisões e medidas cautelares à luz da constituição: o contraditório como significante estruturante do processo penal**. 4.ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

GOMES, Jefferson de Carvalho. **A criminalização na sociedade do espetáculo: aportes hermenêuticos para a contenção do ativismo judicial**. Dissertação (Mestrado em Direito) –Universidade Católica de Petrópolis, 2018. Disponível em: <http://pos.ucp.br/index.php/dissertacoes-mestrado-em-direito/2018-diss-mest-dir>. Acesso em: 10 de ago. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª edição. São Paulo: Atlas S. A., 2003.

MORAES, João Guilherme. **Princípios que regem o Tribunal do Júri**. Jusbrasil, 21 abr. 2018. Disponível em: <https://joaoguilhermemds.jusbrasil.com.br/artigos/602718725/principios-que-regem-o-tribunal-do-juri>. Acesso em: 21 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 19 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

PRADO, Luiz Regis. **Prisão pós-júri: mais uma panaceia?** GenJurídico. 8 jan. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/01/08/prisao-condenacao-pelo-tribunal-juri/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

QUEIROZ, Gabriel de Freitas. **Inciso XXXVIII-Tribunal do Júri**. ArtigoQuinto. 25 fev. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/tribunal-do-juri/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 18. ed., rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Gabrielle Sanchuki Cruz. **A inconstitucionalidade do imediato cumprimento de pena aplicada pelo Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2995/1373>. Acesso em: 14 ago. 2021.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Direito a defesa técnica**. Migalhas 18 mar. 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217468,41046-Direito+a+defesa+tecnica>. Acesso em: 25 ago.2021.